

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

1.1. Qualquer parte titular de direitos interessada na solução amigável de controvérsias, a seu critério ou por aconselhamento da CAMINAS, pode requisitar que a CAMINAS promova a reaproximação dos contratantes em divergência, através da mediação, a fim de que, direta e pessoalmente, negociem a solução da pendência.

1.2. A parte que desejar recorrer à mediação deverá solicitar o procedimento à Secretaria da CAMINAS, em requerimento escrito, no qual indicará o nome, endereço e qualificação completa da outra parte, relatará os fatos e suas razões, de maneira sucinta, anexando o comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a Tabela de Custas adotada pela CAMINAS.

1.3. A Secretaria da CAMINAS informará à outra parte sobre o pedido, enviando-lhe cópia da solicitação e de seus anexos, convidando-a para uma reunião de mediação, fixando um prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, para que seja informada à Secretaria quanto à aceitação do procedimento. A Secretaria enviará, também, documento próprio, no qual, havendo aceitação, o demandado deverá apor sua assinatura e devolver à Secretaria da CAMINAS, observado o prazo acima.

1.4. Antes da primeira sessão de mediação programada, cada uma das partes deverá fornecer ao mediador um resumo do objeto da mediação e as respectivas posições relativamente às questões a serem resolvidas. Até o início da primeira sessão, ou na sua abertura, as partes deverão submeter todas as informações solicitadas pelo mediador, para entendimento das questões apresentadas. O mediador poderá solicitar das partes a suplementação de tais informações.

1.5. Na hipótese de não concordância com o procedimento, a solicitação de mediação será considerada frustrada, e a Secretaria notificará o fato à parte solicitante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo para aceitação.

1.6. Podem as partes indicar o mediador, bem como seu suplente, dentre os membros do Quadro de Mediadores, podendo, porém, optar que a indicação seja feita pela Diretoria da CAMINAS.

1.7. O mediador não terá poderes para decidir nenhuma questão pelas partes; porém, tentará facilitar a resolução voluntária da disputa pelas mesmas, no que estará autorizado a conduzir reuniões com as partes, conjunta ou separadamente, para auxiliá-las a chegar a acordo; caso necessário, poderá ainda, consultar especialista sobre os aspectos técnicos da disputa, desde que as partes concordem e assumam as despesas decorrentes.

1.8. As partes deverão se comprometer a participar dos procedimentos de mediação de boa fé e com a intenção de, na medida do possível, chegarem a acordo que atenda aos interesses recíprocos.

1.9. As partes deverão ser instruídas de que o mediador não poderá impor qualquer acordo no caso em questão, cabendo somente a elas a responsabilidade pela consecução de acordo mutuamente aceitável, enquanto que o mediador não declarará nem garantirá que o processo de mediação resultará em acordo.

1.10. As sessões de mediação terão caráter privado, participando as partes e seus representantes. Outras pessoas somente poderão participar mediante o consentimento das partes e do mediador.

1.11. O mediador conduzirá livremente a tentativa de mediação, guiado pelos princípios de imparcialidade, equidade e justiça.

1.12. O mediador fixará o horário de cada sessão de mediação, que se realizará na sede da CAMINAS ou em outro local que venha a ser determinado pelo mediador, desde que conveniente e previamente aceito pelas partes.

1.13. Os representantes das partes deverão ter poderes para transigir e/ou transacionar. Os nomes e endereços de tais representantes deverão ser comunicados, por escrito e antecipadamente, a todas as partes e ao mediador.

1.14. A mediação se encerra:

- a) Mediante acordo firmado entre as partes;
- b) Mediante declaração do mediador de que não valem a pena quaisquer outros esforços de mediação;
- c) Após realizada uma sessão completa de mediação, mediante declaração por escrito, de uma ou mais partes, de que os procedimentos de mediação estão encerrados;
- d) Mediante comunicação escrita ao mediador, feita pelas partes em consenso, da decisão de converter o procedimento em conciliatório ou em arbitral.

1.15. Caso as partes não cheguem a entendimento no decorrer da mediação, e havendo cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado a ele referente, ou se assim decidirem em consenso, podem as partes solicitar a conversão do feito em procedimento de arbitragem, ou ainda de conciliação, para o que deverão ser cumpridas todas as etapas do Regulamento referente ao respectivo procedimento.

1.16. Qualquer pessoa que tiver funcionado como mediador ficará impedida de funcionar como árbitro, caso o conflito venha a ser submetido à decisão arbitral.

1.17. O procedimento de mediação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAMINAS, aos mediadores e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, sem o expresse consentimento prévio das partes e liberação pelo Diretor Superintendente.

1.18. As partes manterão a confidencialidade da mediação, abstendo-se de usar ou introduzir como prova, em qualquer procedimento arbitral, judicial ou de outra natureza:

- a) Opiniões emitidas ou sugestões feitas por outra parte, relativas a uma possível resolução da disputa;
- b) Admissões feitas por outra parte no curso dos procedimentos de mediação;
- c) Propostas feitas ou opiniões emitidas pelo mediador;
- d) O fato de que outra parte tenha ou não manifestado disposição de aceitar uma proposta de acordo feita pelo mediador.

1.19. Todos os registros, relatórios e demais documentos recebidos pelo mediador durante sua atuação como tal, serão de caráter confidencial pelo que, nos termos do art. 406, II, do Código de Processo Civil, ele não estará obrigado a divulgá-los nem a prestar testemunho relativo à mediação em procedimento ou foro judicial. A parte que, apesar desta regra, insistir no depoimento do mediador arcará com todos os honorários e despesas dele e das demais partes, incluindo honorários advocatícios, incorridas com o objetivo de contrapor-se aos esforços de obrigá-lo a prestar testemunho ou fornecer registros.

1.20. O mediador não constitui parte necessária para qualquer procedimento judicial relativo à mediação. Não caberá ao mediador, nem a qualquer entidade a que pertença, responsabilidade perante quaisquer partes por ato ou omissão relacionada com qualquer mediação conduzida de acordo com as presentes regras.

1.21. O mediador que atuar sob as regras da CAMINAS deverá reger sua atuação dentro de padrões éticos e respeitar os termos deste Regulamento, do Estatuto da entidade e do Código de Ética do CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, que a este se integra.

1.22. Em caso de omissão ou contradição, caberá ao mediador interpretar e aplicar as regras deste Regulamento.

1.23. Ao concluir o procedimento, o mediador comunicará através de ata à Secretaria da CAMINAS, o acordo firmado pelas partes ou a forma pela qual se findou o procedimento, além do cálculo final das custas incorridas, conforme item 8.10. do Regulamento de Arbitragem.

1.24. Concluído o procedimento de mediação, em qualquer de suas formas, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará às partes por escrito.

1.25. A Taxa de Abertura e Administração de Procedimento será paga no ato de solicitação da mediação, e os honorários do mediador serão pagos, antecipadamente, a cada sessão programada.

1.26. Salvo acordo expresso entre as partes, as custas serão divididas em igual percentagem.